



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723662/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.816 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente URANO SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Consoante o disposto no inciso XII, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando do exercício de atividade de locação de mão de obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por URANO SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Aracaju.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório nº 982 – DRF/AJU de fls. 36/41, proferido em 26/10/2017, e do Ato

Declaratório Executivo (ADE) DRF/AJU Nº 13, de fl. 42 a 45, expedido em **07/11/2017**, ambos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju - SE, que excluiu, a partir de **01/09/2016**, o contribuinte da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude de ter sido constatada o exercício da atividade vedada relativa à cessão de mão de obra, conforme consta da Representação Fiscal SAORT Nº 01/2017 de fls. 33/34; com fundamento no que dispõe o artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, artigo 15, inciso XXII, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada desse ADE nº 13 por via postal em **20/11/2017** (AR de fls. 48/49), a pessoa jurídica interessada apresentou em **18/12/2017** a manifestação de inconformidade de fl. 53 contestando o ato de exclusão do Simples Nacional.

Na defesa o contribuinte litigante explica que firmou contrato com o Hospital Universitário de Sergipe em 09/08/2016, quando comunicou que a empresa era do Simples Nacional; que “a princípio o contrato seria de recepcionista, atividade que contempla o CNAE 81.77-7-00”; e que “a partir do quarto mês da prestação dos serviços fomos notificados que a nossa empresa CONTRATADA não poderia ser optante do Simples Nacional”.

Aduz que “ficou acordado entre as partes que a empresa Urano não poderia alterar o tipo de tributação considerando que existiam outros contratos vigorando”; e que foram orientados a “permanecer prestando os serviços, ficando acordado que a Urano realizaria alterações nas retenções federais quando da emissão da nota, destacando impostos do Lucro Real/Presumido”.

Argumenta que “a empresa não agiu de má fé” e, “seguindo inclusive orientações do próprio gestor do contrato do Hospital Universitário juntamente com a contabilidade, permanecemos prestando os serviços mediante alterações de retenções realizadas em nota fiscal”.

Apresenta documentos junto com a sua peça de defesa e, ao final, requer a desconsideração da exclusão.

A DRJ/Brasília proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Consoante o disposto no inciso XII, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples e do Simples Nacional, respectivamente, quando do exercício de atividade de locação de mão de obra.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.816 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.723662/2017-10

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada não apresentou qualquer argumento para contestar os fundamentos da decisão recorrida. Apenas repetiu as razões já expostas na manifestação de inconformidade.

Em situações como esta, nas quais a parte não apresenta novas razões de defesa, o §3º, do art. 57, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, com a redação dada pela Portaria MF nº 329/17, autoriza a transcrição da decisão recorrida quando o relator do julgamento nesta Casa confirma e adota os seus fundamentos. É o que se propõe:

O litígio constante dos autos restringe-se a contestação do ato de exclusão do Simples Nacional, em virtude de ter sido constatado o exercício da atividade vedada relativa à cessão de mão de obra.

Não assiste qualquer razão à empresa impugnante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso XII, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional o exercício de atividade de prestação de serviço que caracterize locação de mão de obra.

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...) (Sublinhados acrescidos)

No caso em exame, conforme consta da Representação Fiscal SAORT Nº 01/2017 de fls. 33/34, a empresa litigante infringiu as disposições contidas na Lei Complementar nº 123 de 2006 ao não informar o exercício de atividade vedada de locação de mão-de-obra sob a forma de serviços de telefonia, exercidos no Contrato nº 032/2016 de fls. 04 a 16 firmado em **09/08/2016** entre a pessoa jurídica URANO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI – ME e o Hospital Universitário de Sergipe.

REPRESENTAÇÃO FISCAL SAORT Nº 01/2017

A empresa URANO SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - ME, CNPJ 25.079.297/0001-53, conforme informação prestada pelo Hospital Universitário de Sergipe por meio do ofício nº 39/2016 – Setor de Avaliação e Controladoria/EBSERH/HUSE (fls. 02 e 03), firmou o contrato nº 32/2016 (fls. 04 a 16) com aquela instituição cujo objeto é a prestação de Serviços Terceirizados de Apoio em Telefonia, especificamente o fornecimento de mão de obra de telefonista, restando caracterizada a cessão de mão de obra.

2. Com a informação complementar prestada através do ofício nº 39/2016 –Setor de Avaliação e Controladoria/EBSERH/HU-SE (fl. 21), ao qual veio anexa a Nota Fiscal de Prestação de Serviços 2016000-00000018 (fl. 22), infere-se que o início da prestação dos referidos serviços ocorreu em 09 de agosto de 2016, data da própria celebração do contrato.

3. A atividade objeto do referido contrato é vedada para a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme o disposto na Lei Complementar 123/2007, art. 17, inciso XII, in verbis:

(...)

4. Em pesquisa efetuada no Portal do Simples Nacional (fl. 20) verifica-se que a empresa em questão é optante por aquele regime de tributação desde 23/06/2016.

5. Com o início da prestação de serviços de cessão de mão de obra de telefonista, a empresa deveria ter procedido à comunicação de sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subsequente, implementando-se os efeitos da exclusão a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação, conforme dispõe a Lei Complementar 123/2007, art. 30 e 31, a seguir parcialmente transcritos:

(...)

Uma vez que a empresa não procedeu à comunicação de exclusão até o último dia útil de setembro de 2016, consubstanciam-se as condições para a sua exclusão de ofício do Simples Nacional, de acordo com o disposto na Lei Complementar 123/2007, art. 29, também a seguir parcialmente transcrito:

(...) (Sublinhados acrescidos)

Salienta-se que a autoridade administrativa fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em estrita observância às disposições do art. 142, § único, da Lei nº 5.172, de 1966.

Conclusão

Assim, a luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão de exclusão proferida pela Delegacia de jurisdição da contribuinte.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio